



LICITANET - Impugnação e esclarecimento

no-reply <notificacao@licitanet.com.br>

15 de julho de 2022 19:10

AVISO - CONFIRMACAO DE ENVIO DE 08

PEDIDO/RESPOSTA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA BRANCA/SE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico nº 08/2022.

Objeto: Contratação de empresa para Serviços de Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B), e encaminhamento para tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Areia Branca, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I (termo de referência) do Edital.

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação da Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0002-57, com filial na Avenida do Gari, 77, Inácio Barbosa, CEP 40.041-159, Aracaju/SE, em fase do **Pregão Eletrônico nº 08/2022** que tem por objeto a contratação empresa para Serviços de Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B), e encaminhamento para tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Areia Branca, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I (termo de referência) do Edital.

Basicamente a Impugnante questiona ao passo em que solicita:

1. Que seja demonstrado no termo de referência quais locais e endereços da coleta e sua periodicidade;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

2. Que o edital seja modificado quanto a contratação exclusiva para ME/EPP;
3. Que há impossibilidade de autoclavagem do resíduo Grupo B;
4. Que haja responsabilidade da Administração pelas bombonas da contratada;
5. Que não fora exigida licença para disposição final dos resíduos;
6. Que seja acolhida a impugnação, alterando-se o edital e republicando-se a licitação.

É o que vale relatar.

2. DA ADMISSIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu o Pregoeiro com a análise dos pressupostos de admissibilidade a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos por legislação e normas editalícias. No caso em tela, a presente impugnação foi apresentada via plataforma eletrônica www.licitanet.com.br, no dia 13/07/2022, às 17:47:10, em conformidade com o subitem 15.2, estando ainda dentro do prazo estabelecido no subitem 15.1, ambos do edital, atestando assim a tempestividade e o interesse nas matérias acima elencadas.

Dessa forma, decidiu o Pregoeiro por adentrar a análise do mérito, com vistas a resguardar a satisfação do interesse público e afastar qualquer mácula do procedimento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Instado a pronunciar-se a respeito do pleito, o pregoeiro analisou detalhadamente a peça apresentada, no que tange aos argumentos e a sua fundamentação.

A seguir, foram verificadas pontualmente as supostas ilegalidades contidas no edital. Destaque-se, que o relatório apresenta, em suma, apontamentos que pecam pela fragilidade de seus argumentos, senão, vejamos:

1º Não dispor do planejamento da referida coleta, ou seja, não informa quais locais e endereços da coleta e sua periodicidade:

Neste primeiro apontamento, a impugnante ressalta que não houve o adequado planejamento para a perfeita realização dos serviços, sendo que no termo de referência não constavam informações indispensáveis, tais como: locais, endereços e periodicidade das coletas dos resíduos. No entanto, decerto, dado ao grande vulto de participações em licitações por todo Estado, o responsável pela elaboração da peça impugnatória deva ter confundido a falta da informação de algum outro lugar com o edital em comento, uma vez que todas as informações apontadas como ausentes estão dispostas de forma muito clara no instrumento convocatório, em sua folha 14, conforme demonstra a imagem a seguir:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

5.4. As coletas serão executadas observando-se o quanto disposto nas planilhas a seguir:

a) Locais em que serão prestados os serviços:

UNIDADE	QUANTITATIVO MENSAL (máximo estimado)	ENDEREÇO
Clínica de Saúde da Família Dr. Cristiano Oliveira	A e E = 700 kg B = 100 kg	Rodovia BR 235, s/nº, Areia Branca, SE

A produção máxima ano estimada para o Município será, aproximadamente, de 8.500,00 kg para os grupos A e E, e de 1.200,00 kg para o grupo B

b) Cronograma de recolhimento dos resíduos nas unidades:

DESCRIÇÃO/ TIPO DE RESÍDUO	DIA DA SEMANA PARA A COLETA	HORÁRIO	PERIODICIDADE	QUANTIDADE DE MESES
A e E	Terça	Entre às 09 e 11 horas	Coleta semanal	12
B	Terça	Entre às 09 e 11 horas	Coleta mensal (no dia de coleta em que for mais conveniente para o FMS)	12

6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS:

6.1. O critério de julgamento será o de menor preço global;

6.2. As especificações e quantidades serão dadas conforme planilha a seguir:

14

Oportuno ressaltar, que no relatório da impugnante, às folhas 22, é citado o Município de Propriá como entidade promotora da licitação, conforme demonstra a imagem a seguir:

Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo o Município de Propriá, em nenhum caso, responsável pelos mesmos. O licitante também é o único responsável pelas transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, ou pela sua eventual desconexão.

comercial.aju@torreconstrucoes.com.br

AV. DO GARI, 77
BAIRRO INÁCIO BARBOSA – ARACAJU/SE
TEL.: 79-2105-2200

2º Exclusividade de participação no certame para microempresa e empresa de pequeno porte no âmbito regional no Estado de Sergipe. Restrição a competição. Redenção ao art. 49 da LC 123/06:

Neste outro ponto, a impugnante aborda uma série de supostas irregularidades identificadas no instrumento convocatório, sendo que para analisá-lo se fará necessário realizar uma abordagem pontual, da forma que segue:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- l) Sigilo do orçamento: entre as folhas 10 e 11, a impugnante alega que a falta de divulgação do orçamento frustra o caráter competitivo do certame, inclusive ressaltando que não há como saber se estão sendo respeitados os limites determinados por lei, conforme demonstra a imagem a seguir:

Assim, o EDITAL não traz o valor do objeto, CONSEQUENTEMENTE, o tipo será MENOR PREÇO, POR LOTE (quando só existe um Lote para Pregão Eletrônico) e SEQUER menciona que o EDITAL SERÁ NA FORMA SIGILOSA, portanto deve-se ao mínimo expor o valor do órgão ou estender a

comercial.aju@torreconstrucoes.com.br

AV. DO GARI, 77
BAIRRO INÁCIO BARBOSA – ARACAJU/SE
TEL.: 79-2105-2200



licitação a todas as empresas interessadas no certame, independente de sua natureza ou porte...GANHA QUEM APRESENTAR MENOR PREÇO. COMO SABER QUE ESTÁ SENDO RESPEITADOS OS LIMITES DETERMINADOS POR LEI, E OUTRAS EMPRESAS ESTÃO CERCEADAS A PARTICIPAR DO CERTAME NO MESMO NÍVEL CONCORRENCIAL.

Destarte, o divisor de águas no sigilo do valor orçado pela Administração em licitação que traz exclusividade no caso concreto, torna-se incompatível e ofusca o direito de outros participantes no certame eis que, como limitar a participação a Micro e Pequenas Empresas com preço sigiloso, falindo e quebrando os princípios da legalidade, Isonomia, Equidade e Livre concorrência.

Embora, doutrinadores como Marçal Justen Filho, sejam contra a posição de sigilo em pregão seja eletrônico ou presencial, essa

Sobre o tema, deve-se, inicialmente, esclarecer que o ato praticado pela Administração está devidamente amparado no Decreto Federal nº 10.024/2019, que assim dispõe:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. (destaquei)

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

É algo claro de notar que o texto legal não exige qualquer tipo de justificativa para a adoção do orçamento sigiloso, tão somente que as demais informações indispensáveis à elaboração da proposta estejam dispostas em edital; o que foi plenamente satisfeito. Bastando que tal informação seja divulgada após o encerramento da fase de lances.

Não há como afirmar aqui o quanto a impugnante está familiarizada com a plataforma Licitanet, portanto, cabe frisar que tais informações são disponibilizadas após o encerramento da disputa, na forma disposta pelo regulamento supracitado. E, mesmo que impossibilitada de ingressar no certame dada a sua condição de porte, ela, ou qualquer interessado com



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

acesso a internet, podem acessar a plataforma e acompanhar as disputas em execução, através de link <https://licitanet.com.br/disputas.html>, a fim de apurar se o órgão promotor do certame está respeitando a legislação vigente, bem como os termos definidos em edital. O painel é intuitivo e bastante simples de operar, oferecendo uma série de filtros para facilitar a busca almejada, conforme demonstra a imagem a seguir:

SALA DE DISPUTAS

Na aba Sala de Disputas você poderá visualizar todos os lances ofertados em tempo real, acompanhar as mensagens do chat, ter acesso ao relatório da classificação, resultado parcial, proposta inicial, e ainda, imprimir a Ata Parcial de todos os atos realizados no certame.

ENCONTRE SUA DISPUTA AQUI

Modalidades: Critério de julgamento: UF:

Buscar por: De: Até:

- II) Exclusividade de participação para ME/EPP: entre as folhas 8 a 10, a impugnante remete a que seja dada maior amplitude ao caráter competitivo do certame, remetendo a adoção de cota reserva de até 25% às interessadas contidas naquela situação, enquanto que o restante do objeto seja oportunizado à ampla concorrência, nos termos do art. 48, inciso III, da lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstra a imagem a seguir:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Noutro giro, em certames para aquisição de bens, obras e serviços de natureza divisível, a Administração Pública poderá estabelecer cota de até 25% do objeto licitado para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Sobre o tema jungido, colacionam-se as normas regentes:

LC 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

É importante registrar que, em caso de cota reservada, que se aplica nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, não se exigindo qualquer teto de valor, mas sim uma faixa de até 25% do valor POR ITEM ou objeto a ser licitado em favor das entidades preferenciais.

comercial.aju@torreconstrucoes.com.br

AV. DO GARI, 77
BAIRRO INÁCIO BARBOSA - ARACAJU/SE
TEL.: 79-2105-2200

Antes de adentrar à análise deste ponto, se faz necessário discorrer sobre a forma peculiar como a impugnante interpretou o dispositivo supracitado, fazendo constar (in verbis):

*"Noutro giro, em certames para aquisição de bens, **obras e serviços** de natureza divisível, a Administração Pública poderá estabelecer cota de até 25% do objeto licitado para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **(destaquei)***

(...)

*É importante registrar que, em caso de cota reservada, que se aplica nas licitações para aquisição de bens, **serviços e obras** de natureza divisível, não se exigindo qualquer teto de valor, mas sim uma faixa de até 25% do valor POR ITEM ou objeto a ser licitado em favor das entidades preferenciais." **(destaquei)***



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

No mesmo trecho, mais especificamente entre os dois parágrafos supracitados, fora citado o texto legal (ipsis litteris):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

*III - deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) **(destaquei)***

Percebe-se facilmente que o texto legal destoava do que fora disposto pela impugnante quando remete a “aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível”, visto que o mesmo contempla apenas “aquisição de bens de natureza divisível”. Curiosamente, a natureza do objeto do certame em questão é a prestação de serviços.

Adiante, será analisado o mérito deste segundo ponto.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Complementar 123/2006 foi substancialmente alterada pela Lei Complementar 147/2014. Desde a publicação do referido mandamento, a Administração Pública deixou de possuir discricionariedade no que se refere à contratação de empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP em processos licitatórios que tenham itens de valores inferiores ou iguais a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) passando a, obrigatoriamente, conceder tratamento diferenciado às Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte. Nota-se que há distorção interpretativa dos termos da lei supracitada, pois, ao verificarmos a redação dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/06 temos claramente como regra a aplicação da exclusividade aos itens de valores inferiores ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

iguais a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, conforme previsto no art. 49 do mesmo mandamento legal, temos a exceção, ou seja, situações em que, mesmo com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o ente não se obrigaria a abrir processos licitatórios para itens exclusivos.

Para aclarar a distorção trazida pela impugnante, passemos à análise do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O dispositivo supracitado não deixa margem de dúvida sobre a obrigatoriedade conferida à Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente às empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP em todos os itens cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, essa é a regra imposta à Administração Pública quando da



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

realização dos processos licitatórios e por óbvio, regras impostas pela Lei apenas devem ser cumpridas.

A Administração de Areia Branca/Se é cautelosa e durante a realização da fase interna do pregão, realiza análise de mercado para verificação da situação mercadológica quanto a empresas ME, MEI e EPP capazes de fornecer o objeto ora licitado, e se inclui no edital cláusula de exclusividade é porque tem como estimado valor dentro do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), restando afastada a aplicação do art. 49 da Lei Complementar 123/06.

Há que se compreender que a Lei Complementar 123/06 regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, restando claro que seu objetivo é promover incentivo a empresas que estejam nestas condições:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Destarte, o Município de Areia Branca/Se possui um Decreto que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras. Trata-se do Decreto nº 1.072, de 08 de janeiro de 2020, que é o que regulamenta o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022 FMS.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Portanto, não cabe ao administrador infringir a Lei, tentando encontrar soluções mágicas ou realizando interpretações equivocadas para desviar-se da sua aplicação.

Sendo assim, verificada a existência de empresas que estejam na condição de ME, MEI ou EPP, para os itens cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, a Prefeitura está obrigada pela Lei Complementar 123/2006 e pelo Decreto nº 1.072/2016 a abrir processos licitatórios exclusivos para ME, MEI e EPP.

3º Impossibilidade de autoclavagem do resíduo Grupo B. Proibição expressa na RDC 222/2018:

Neste ponto a impugnante novamente manifesta interpretação desvirtuada do termo de referência, conforme será demonstrado adiante. Segue imagem a fim de explicar o tema de forma didática:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Por oportuno, chama atenção que o objeto já limita em seu escopo a única fonte de tratamento dos resíduos das várias classes com a autoclavagem, como prevê os itens 1.1 e 1.2 do Termo de referência, *in verbis*:

1.1. O presente termo tem como objeto a contratação de empresa para serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B), e encaminhamento para tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos resíduos tratados em aterro sanitário licenciado, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Areia Branca.

1.2. Coletar e transportar os resíduos de serviços de saúde dos abrigos de resíduos (armazenamento externo), localizados nas Unidades de Saúde geradoras, até a unidade de tratamento ou disposição final (aterro sanitário), utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente e devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana local e com as normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT. A disposição final está baseada na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) no 237/97.

Analisando-se este ponto, nota-se, de forma bastante clara, que a impugnante menciona a definição do objeto da licitação como sendo o procedimento operacional do serviço; ledô engano. Inclusive, alegando que as determinações do termo de referência para a coleta dos resíduos tem previsão contrária ao disposto na RDC 222/2018. Na imagem a seguir, será disposto o trecho editalício (página 14) em que são demonstrados os procedimentos operacionais para a execução dos serviços:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5. DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

5.1. Para que haja viabilidade em prestar os serviços, a futura contratada deverá:

- a) Atender aos requisitos da ABNT e Normativas Ambientais vigentes;
- b) Atender à RDC nº 222/2018 ANVISA e à Resolução nº 358/2005 da CONAMA;
- c) Atender ainda, aos requisitos de habilitação solicitados no instrumento convocatório.

5.2. A execução dos serviços dar-se-á sob o comando do Fundo Municipal de Saúde de Areia Branca, e será realizada por empresa especializada que será contratada para efetuar o recolhimento, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde produzidos por este Município, e este serviço deverá ser compatível com as normas locais estabelecidas pelos órgãos responsáveis por estas etapas. Após ser realizada a coleta, a empresa contratada deverá fornecer um comprovante de coleta de RSS, onde constem as seguintes informações:

- a) **Identificação do gerador;**
- b) **Data /Hora;**
- c) **Identificação do veículo coletor;**
- d) **Peso coletado;**
- e) **Assinatura do responsável do gerador e da empresa contratada.**

5.3. O quantitativo estimado de resíduos a serem coletados é de, aproximadamente, 8.500,00kg para os dos grupos A e E, e de aproximadamente 1.200,00 Kg para os do grupo B. Os resíduos dos Grupos A e E devem ser recolhidos nas Unidades uma vez por semana, em horário de expediente no órgão. Os resíduos do Grupo B devem ser recolhidos sempre que necessário.

5.4. As coletas serão executadas observando-se o quanto disposto nas planilhas a seguir:

- a) Locais em que serão prestados os serviços:

UNIDADE	QUANTITATIVO MENSAL (máximo estimado)	ENDEREÇO
Clínica de Saúde da Família Dr. Cristiano Oliveira	A e E = 700 kg B = 100 kg	Rodovia BR 235, s/nº, Areia Branca, SE

A produção máxima ano estimada para o Município será, aproximadamente, de 8.500,00 kg para os grupos A e E, e de 1.200,00 kg para o grupo B

- b) Cronograma de recolhimento dos resíduos nas unidades:

DESCRIÇÃO/ TIPO DE RESÍDUO	DIA DA SEMANA PARA A COLETA	HORÁRIO	PERIODICIDADE	QUANTIDADE DE MESES
A e E	Terça	Entre às 09 e 11 horas	Coleta semanal	12
B	Terça	Entre às 09 e 11 horas	Coleta mensal (no dia de coleta em que for mais conveniente para o FMS)	12

Novamente, de forma muito simples, se pode constatar o equívoco da impugnante, visto que em trecho algum dos procedimentos operacionais existe menção a autoclavagem de materiais do Grupo B, inclusive, na alínea b, do subitem 5.1, está disposto que a futura contratada deverá atender à RDC nº 222/2018 ANVISA e à Resolução nº 358/2005 da CONAMA.

4º Responsabilidade da administração pelas bombonas da contratada. Qualificação técnica – ausência de licença de disposição final:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Neste derradeiro ponto, a impugnante traz duas alegações, onde novamente serão abordados de forma distinta.

- l) Responsabilidade da administração pelas bombonas da contratada: na folha 28 a impugnante alega que o edital não contempla a entrega de recipientes (ex: bombonas), bem como não há responsabilização pelos danos causados à contratada no caso de furto ou danos materiais desses recipientes.

Para o esclarecimento deste penúltimo tópico, iremos analisar as páginas 16 e 17 do instrumento convocatório, que em seu item 11, trata das obrigações das partes, sendo apresentada na imagem a seguir:

11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

11.1. A contratada compromete-se a:

- a) Cumprir as normas sanitárias vigentes, bem como os protocolos de saúde praticados, principalmente enquanto perdurar a crise de saúde pública decorrente do Coronavírus;
- b) Disponibilizar uniforme e crachá de identificação, bem como material adequado necessário à prestação dos serviços aos funcionários de seu quadro;
- c) Cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares sobre medicina e segurança do trabalho, obrigando seus empregados a trabalhar com equipamentos individuais, quando for necessário;
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, as exigências de habilitação ou condições determinadas no procedimento da licitação que darão origem ao contrato, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas;
- e) Alocar todos os recursos necessários para se obter uma perfeita execução, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à Contratante;
- f) Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes da execução do contrato, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer à contratante comprovante de quitação com os órgãos competentes;
- g) Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas na execução do contrato;
- h) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;
- i) Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros Termos de Autorização que se façam necessários à execução do Contrato;
- j) Executar fielmente o objeto contratado e o prazo estipulado;
- k) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência;
- l) Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante.

11.2. A contratante compromete-se a:

- a) Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuados;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- b) Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações assumidas, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93;
- c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, cujo anotarã em registro próprio todas as ocorrências verificadas;
- d) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, diligenciando nos casos que exijam providências preventivas e corretivas.

Recorrendo à imagem supramencionada, no subitem 11.1, que trata das obrigações da contratada, a “alínea e” dispõe que deverão ser alocados todos os recursos necessários para se obter uma perfeita execução, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à Contratante. Deste texto se pode extrair, de forma clara, que é responsabilidade da contratada investir em todos os meios necessários para a execução dos serviços, portanto, sendo a bombona um item necessário, a contratada deverá disponibilizá-la para atender às finalidades do objeto. Em outras palavras, se a administração for adquirir um veículo, não se faz necessário especificar que este deva vir com motor, pneus e portas, por exemplo, pois já está implícito ao fornecedor, por óbvio, que o mesmo deva vir completo. Inclusive, como o termo de referência remete à total observância pela contratada das RDC nº 222/2018 ANVISA e Resolução nº 358/2005 da CONAMA, a disponibilização de bombona é mais do que evidente para o cumprimento do objeto.

Sobre a responsabilidade do órgão pelos equipamentos da contratada, em sua folha 17, o edital dispõe, na “alínea b”, que a contratante deverá proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações assumidas, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93. Dentre o que estaria qualificado como condições necessárias, obviamente serão considerados quesitos como o bom uso do equipamento, bem como acondicioná-lo em local seguro.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- II) Ausência de licença de disposição final: este último apontamento dispensa a necessidade de tecer maiores comentários, pois, em sua folha 8, subitens 11.3.3 e 11.3.4, o edital requisita que sejam apresentadas as licenças necessárias para a execução dos serviços. Além do que, se torna até redundante, uma vez que o próprio objeto da licitação já define que a destinação final dos resíduos será realizada em aterro sanitário licenciado.

Em arremate, por fim, mencionar que a impugnante requer, caso o pregoeiro decida por não acatar a impugnação, que esta seja encaminhada à autoridade superior, no entanto, cumpre esclarecer, que nos casos de impugnação, o julgamento é realizado unicamente pelo pregoeiro, conforme dispõe o art. 17, inciso II, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É o relatório.

Por fim, resta cristalino que não há razões legais para acatamento dos requerimentos da impugnante.

4. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

O ato de impugnação foi **CONHECIDO**, e no mérito, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencê-lo no sentido de rever os itens atacados pela impugnante, constantes no instrumento convocatório, sendo então motivos insuficientes para DEFERIMENTO DOS PEDIDOS pontuados, restando, portanto, **DESPROVIDA A IMPUGNAÇÃO**.

Areia Branca/Se, 15 de julho de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ
Pregoeiro